



**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SAQUAREMA – RJ.**  
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final

OFÍCIO Nº 004 /2022

ASSUNTO: COMUNICAÇÃO FAZ

DESTINO: GABINETE VEREADOR (A) Bruno Pinheiro

ORIGEM: COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Inicialmente cumprimentando-o (a), venho respeitosamente à presença de Vossa Excelência lhe comunicar que esta Comissão após analisar detidamente sua proposição de nº 108 / 2021, emitiu parecer contrário a sua aprovação.

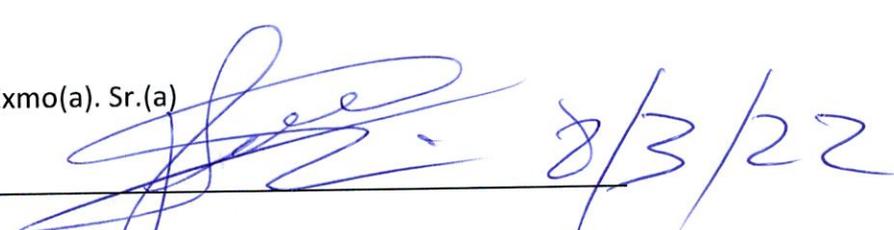
Sugerimos a Vossa Excelência que o objeto descrito no referido projeto de lei seja objeto de uma Indicação.

Aproveitamos a oportunidade, para renovar protestos de elevada estima e distinta consideração.

Saquarema, 15 de Fevereiro de 2022.

**ABRAÃO RIBEIRO DO NASCIMENTO**  
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final

Exmo(a). Sr.(a)

  
M. D. Vereador (a) do Município de Saquarema





# PODER LEGISLATIVO

## CÂMARA MUNICIPAL DE SAQUAREMA – RJ.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI Nº 108 de 2021  
AUTORIA: BRUNO PINHEIRO

PARECER DA COMISSÃO  
(PELA REPROVAÇÃO)

### PREAMBULO:

Trata-se de projeto de Lei de iniciativa do Vereador **BRUNO PINHEIRO** que deseja instituir o programa de incentivo ao paradesporto e da outras providencias.

### I. DO PARECER

Preliminarmente, a presente proposição necessita de análise, no que se refere à Legalidade Formal (rito de elaboração das leis), Legalidade Material (competência e iniciativa), e quanto à Técnica Legislativa, a seguir.

Dito isso, percebe-se que há uma incompatibilidade do Projeto de Lei em questão quanto a violação ao princípio da separação dos poderes, ao determinar a forma como deveriam ser executadas as adaptações pelo poder público, além de gerar custos ao erário sem a demonstração da respectiva fonte de custeio.

Lei complementar nº 101, de 04 de Maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências, assim determina em seu artigo 15 e 16, vejamos:

**Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.**

**Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de: (Vide ADI 6357)**

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei





## **PODER LEGISLATIVO**

### ***CÂMARA MUNICIPAL DE SAQUAREMA – RJ.***

orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

**Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios. (Vide ADI 6357)**

**§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)**

**§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)**

**§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)**

**§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterà as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)**

**§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)**

**§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.**

**§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.**

Já a Lei Orgânica de nosso Município prevê que:





## **PODER LEGISLATIVO**

### **CÂMARA MUNICIPAL DE SAQUAREMA – RJ.**

**Art. 47 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:**

**I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;**

**II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;**

**III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública;**

**IV - matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.**

**Parágrafo único - Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no inciso IV, primeira parte, observado o disposto do § 2º do art., 138 desta Lei Orgânica.**

O Art. 167 da CRFB/88 assevera as seguintes vedações:

**Art. 167. São vedados:**

**I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;**

**II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;**

Percebe-se que, a presente proposição legal estabeleceu em seu Artigo 3º, § 2º, obrigação que se traduz em aumento de despesa, geração de custos, sem determinar como o mesmo seria, uma vez que diante do caso concreto, quem decidirá a forma é o Poder Executivo.

Portanto, tem-se que o projeto em análise, da forma como proposto, estabelece atribuições ao Poder Executivo, e ainda, cria ou aumenta despesas.

## **II. DA CONCLUSÃO**





**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SAQUAREMA – RJ.**

**ISSO POSTO**, tendo em vista a presença de vícios que maculam o andamento da obstar a proposta legislativa, OPINA esta Comissão pela **REPROVAÇÃO** do referido Projeto de Lei, esclarecendo que a melhor forma seria uma **INDICAÇÃO** da mesma.

É o parecer.

Saquarema, 23 de setembro de 2021.

---

**ABRAÃO RIBEIRO**  
Vereador – Presidente



---

**ODINEI GARCIA RAMOS**  
Membro



---

**UEVERTON SIQUEIRA DA SILVA**  
Membro

